



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.660 - PR (2011/0026284-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ISAÍAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.

2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.660 - PR (2011/0026284-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ISAÍAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por ISAÍAS COSTA RODRIGUES, condenado ao total de 36 anos de reclusão e 11 meses de detenção pela prática de formação de quadrilha, narcotráfico (várias vezes), associação para o tráfico, porte ilegal de armas e homicídio qualificado, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO.

O Decreto 7.046/2009, que concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências, bem como o que o antecedeu (6.706/2008), deva a comutação de penas aos condenados por crimes hediondos e por tráfico de drogas.

O fato de o paciente ter sofrido sanção por tráfico ilícito de entorpecentes, ainda que praticado antes da Lei 8.072/90, obsta a concessão do benefício pretendido (fls. 306).

2. Na presente insurgência, alega o recorrente, em suma, que os condenados por crimes praticados antes da vigência da Lei 8.072/90 podem ser beneficiados com a comutação das penas, ainda que tais crimes sejam hoje considerados hediondos, nos termos do referido diploma legal. Requer, ao final, a comutação com base no Decreto 7.046/09, alegando, ainda, que este não se refere ao crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (narcotráfico).

3. O MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pelo desproimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, em razão da vedação expressa contida no Decreto Presidencial (fls. 401/406).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.660 - PR (2011/0026284-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ISAÍAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.*

2. *Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.*

3. *Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido.*

1. *Admite-se o Recurso Ordinário, porquanto tempestivo.*

2. *Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de comutação de penas os crimes hediondos, ainda que tenham sido cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidora do benefício.

3. Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO 6.706/2008. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DENEGADA.

1. *É pacífica a compreensão desta Corte de que a concessão de indulto ou comutação da pena pode ser restringida aos condenados por crimes hediondos e a eles equiparados, por se tratar de matéria discricionária do Presidente da República, sendo de sua exclusiva conveniência fixar os critérios para a concessão da benesse.*

2. *O art. 8o., inciso I, do Decreto 6.706/2008, veda expressamente a concessão do benefício aos condenados por tráfico de drogas e repete a redação utilizada nos Decretos 5.620/2005, 5.993/2006, 6.294/2007, inexistindo qualquer alteração que justifique a modificação do entendimento consolidado nesta Corte.*

3. *Habeas corpus denegado* (HC 142.779/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 01.02.2010).



EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO 5.620/05. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é possível a concessão de indulto a condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo. Inteligência dos arts. 2o., I, da Lei 8.072/90 e 8o., I, do Decreto 5.620/05.*

2. *Enquanto perdurarem as penas relativas aos delitos hediondos ou a eles equiparados, não tem o apenado direito ao benefício de indulto ou comutação de pena.*

3. *Ordem denegada* (HC 151.002/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.12.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

5. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026284-6

RHC 29.660 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297963820104040000 20080010574511 200970000033023

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAÍAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.